



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0000731/2019
Fls: 42

Processo: 030000731/2019

Data: 10/06/2020

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 55945

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.242,16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 37) que julgou PROCEDENTE a impugnação em face de lançamento por meio de auto de infração regulamentar, referente à emissão incorreta de documentos fiscais (com a indicação de subitem da lista de serviços (99.99) que não corresponde aos serviços efetivamente prestados pelo contribuinte (7.16)), relativamente ao período de 2014 à 2016, cuja lavratura e ciência ocorreram em 09/01/2019 (fls. 02).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento da multa, em apertada síntese, sob o argumento de que o serviço por ele prestado não se enquadraria em nenhum dos itens previstos na Lei Complementar no 116/03 como fato gerador do ISSQN (fls. 07), que os serviços foram prestados nas águas interiores da Baía da Guanabara e não seriam devidos ao Município de Niterói (fls. 09/10) e que seria correta a utilização do item 99.99 (fls. 10/11).

O parecer que serviu como fundamento para a decisão de 1ª instância salientou a ocorrência de vício material no Auto de Infração por ter sido aplicada multa inexistente à época do cometimento da conduta sancionada, uma vez que sanção prevista na alínea "l", do inciso I, do art. 121, da Lei nº 2.597/08 passou a vigor a partir de 31/12/2016 e as infrações foram praticadas no período de 2014 a 2016. A sanção correta seria a prevista na alínea "d", do inciso I, do art. 121 do mesmo diploma legal (fls. 36).

A decisão de 1ª instância julgou procedente a impugnação e determinou a realização de novo lançamento de multa regulamentar em substituição ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000731/2019
Data:	10/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

lançamento inicialmente realizado, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN (fls. 37).

É o relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se que não merece reparo algum a decisão de 1ª instância no sentido do cancelamento do Auto de Infração uma vez que a penalidade aplicada (multa no valor da Referência M2, por documento), prevista na alínea "1", do inciso I, do art. 121, da Lei nº 2.597/08, ainda não estava em vigor na época da prática das infrações pelo sujeito passivo e, com relação à aplicação da legislação tributária relativamente às obrigações acessórias devem ser observados o art. 105¹ c/c o art. 115² do CTN.

O parecer foi preciso ao destacar que a penalidade a ser aplicada no caso concreto seria aquela fixada na alínea "d", do inciso I, do art. 121 do CTM (multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração).

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Ofício e seu NÃO provimento com a manutenção da decisão de 1ª instância e a determinação de novo lançamento da penalidade, respeitando-se o prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN.

Niterói, 10 de junho de 2020.

10/06/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

² Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Nº do documento:	00046/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	10/06/2020 18:03:09		
Código de Autenticação:	5915E1ADB926545C-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 10/06/2020.

Documento assinado em 10/06/2020 18:03:09 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02897/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/06/2020 13:08:05		
Código de Autenticação:	399741BCD2651575-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em 15 de junho de 2020

Documento assinado em 15/06/2020 13:08:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00187/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	16/06/2020 12:29:59		
Código de Autenticação:	86C8DF01FD7B2737-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/06/2020 12:29:59 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação em face de lançamento por meio de auto de infração regulamentar, referente à emissão incorreta de notas fiscais eletrônicas de serviços com a indicação do número 99.99 que não corresponde, de acordo com a autuação, aos serviços efetivamente prestados pelo contribuinte. O número correto, na percepção do auditor fiscal responsável pelo lançamento da multa, seria o 7.16, correspondente ao subitem de mesmo número da lista constante no Anexo III da Lei nº 2.597/2008. A infringência cometida pelo autuado, segundo a peça fiscal, foi o descumprimento do disposto no art. 7º do Decreto nº 10.767/2010 durante o período de 2014 à 2016. A lavratura do auto de infração ocorreu em 9 de janeiro de 2019.

O parecer que serviu como fundamento para a decisão de 1ª instância destacou a ocorrência de vício material no Auto de Infração por ter sido aplicada multa inexistente à época do cometimento da conduta sancionada, uma vez que a sanção prevista na alínea “l”, do inciso I, do art. 121, da Lei nº 2.597/08 somente passou a vigorar a partir de 31/12/2016. Como as emissões de notas fiscais de serviços a que o auto se refere ocorreram no período de 2014 a 2016, a sanção mencionada não poderia ter sido aplicada de acordo com o princípio constitucional da irretroatividade das leis que aplicam sanções tributárias. Finalmente, segundo o parecer, a sanção correta a ser aplicada é a que se encontrava prevista na alínea “d”, do inciso I, do art. 121 da Lei nº 2.597/2008.

A decisão de 1ª instância julgou procedente a impugnação sem apreciar o mérito da questão, declarando a nulidade do lançamento da multa decorrente de vício material, e determinou a realização de novo lançamento de multa regulamentar em substituição ao lançamento

inicialmente realizado, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN (fls. 37).

O representante da Fazenda, em sua manifestação, opinou no sentido de que a decisão de 1ª instância no sentido do cancelamento do Auto de Infração não deveria sofrer nenhum reparo, pois a penalidade aplicada (multa no valor da Referência M2, por documento), prevista na alínea “l”, do inciso I, do art. 121, da Lei nº 2.597/08, ainda não estava em vigor na época da prática das infrações pelo sujeito passivo e concordou com o parecer que fundamentou a decisão de primeira instância no sentido de que a penalidade a ser aplicada no caso concreto seria aquela fixada na alínea “d”, do inciso I, do art. 121 do CTM (multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração).

É o relatório.

Concordo com o representante da Fazenda de que o presente lançamento da multa não deve prosperar, porém não por uma questão de nulidade do ato por vício material, mas porque o mérito da questão deve ser decidido em favor do sujeito passivo, conforme prevê o §3º do art. 26 da Lei nº 3.368/2018:

Art. 26. (...)

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprindo a nulidade.

Há duas razões para concluirmos que, no período a que se refere a multa em questão, a identificação das notas fiscais de serviços em desacordo com a lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/2008 não caracterizava uma infringência ao disposto no art. 7º do Decreto nº 10.767/2010. Não sendo este fato uma infringência, não implica, portanto, em nenhuma penalidade.

As referidas razões são as seguintes:

Em primeiro lugar, por si só, a própria redação do art. 7º do Decreto nº 10.767/2010 não é assertiva no sentido de obrigar o prestador dos serviços a preencher corretamente o código correspondente ao subitem correto em relação à tipificação legal do serviço efetivamente prestado a que se refere a nota fiscal de serviços emitida. O que o contribuinte estava obrigado a fazer era a discriminação correta dos serviços no campo do

relato da nota, obrigação prevista no art. 6º do Decreto nº 10.767/2010. Observemos o texto do referido art. 7º:

Art. 7º. A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para “outros serviços”.

O texto do artigo supracitado não impõe ao emissor da nota fiscal de serviços nenhum dever e nenhuma obrigação. O artigo apenas diz que a nota fiscal eletrônica inteligente de serviços conterá a identificação dos serviços e que essa identificação será em conformidade com os subitens da lista de serviços e de um item para outros serviços. Ou seja, a identificação dos serviços na nota fiscal eletrônica será feita utilizando-se os mesmos números dos subitens da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008 e um número a mais para outros serviços que não estivessem na lista.

A identificação poderia ser feita segundo o código do CNAE fiscal ou por qualquer outro critério adotado pelo regulamento. No caso de Niterói, foi determinado aos desenvolvedores do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas (que estava sendo configurado à época de publicação do Decreto nº 10.767/2010) que a identificação dos serviços por subitem da lista fosse incluída na nota fiscal eletrônica (que somente começou a ser emitida em 2011). Nesse sentido, a disposição do art. 7º do decreto mencionado é apenas descritiva de uma das características da nota fiscal eletrônica de serviços do Município, não impondo nenhuma obrigação aos contribuintes.

O segundo motivo é que o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, naquela época, somente permitia que o contribuinte emitisse notas fiscais identificadas pelos números correspondentes aos subitens previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pelo número 99.99 correspondente a “outros serviços”. Ora, se o emissor não podia identificar suas notas fiscais com a liberdade necessária à perfeita correlação com os subitens da lista de serviços, como é que a Administração poderia exigir dele que a identificação fosse correta?

Do ponto de vista do emissor da nota, caso ele estivesse prestando qualquer serviço cujo número do subitem não lhe tivesse sido autorizado utilizar, o certo seria ele emitir a nota identificando-a com o número 99.99, pois isto significaria que ele estaria prestando “outros serviços” não incluídos nos subitens cujos números ele estaria livre para utilizar.

Ou seja, sem liberdade para fazer a identificação dos serviços de modo correto, o contribuinte não poderia ser penalizado por fazer a identificação de modo errado. Quem não é livre para agir, não pode ser responsabilizado por seus atos e muito menos receber sanções em relação a isso.

Por essas razões, penso que não houve infração nenhuma cometida pelo autuado e que o mérito da questão pode ser resolvido em favor do sujeito passivo, conforme determina o §3º do art. 26 da Lei nº 3.368/2018, superando assim a nulidade material declarada pela autoridade de primeira instância. Desse modo, a decisão proferida pelo Coordenador de Tributação pela procedência da impugnação seria mantida, exceto no que tange a determinação para que seja feita nova autuação dentro do prazo decadencial.

Portanto, meu voto é no sentido de conhecer o recurso de ofício e não lhe dar provimento, em razão da inexistência de infração sancionável cometida pelo autuado.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Revisor



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0000731/2019	PROCNIT
Data – 21/09/2020	Processo: 030/0000731/2019
Folhas -	Fls: 51
Rubrica	

Ementa: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COM SUBITEM INCORRETO – VÍCIO MATERIAL - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho de Contribuintes,

1. Trata-se de voto divergente ao do Ilmo. Conselheiro Relator no processo em tela, que se refere a recurso de ofício contra decisão de Primeira Instância que deferiu impugnação em face de lançamento efetuado por do auto de infração regulamentar.
2. O lançamento tributário é relativo à emissão incorreta de notas fiscais eletrônicas de serviços entre os anos de 2014 a 2016 com a indicação do subitem 99.99 da lista de serviços ao invés do subitem 7.16 conforme apurado pelo fiscal autuante.
3. O voto do relator foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício, trazendo como fundamentos: (i) a inexistência de infringência a uma norma tributária que determinasse que o preenchimento na nota fiscal do subitem da lista de serviços deveria estar devidamente correlacionado com o efetivo serviço praticado, (ii) o contribuinte não possuía no sistema emissor de notas fiscais a liberdade para preencher seus documentos fiscais com qualquer subitem da lista de serviços, ou seja, somente com os subitens pré-aprovados pelo setor de alvará ou pelo código 99.99 e por não ter essa liberdade não poderia ser sancionado no caso de identificação errada nos serviços.
4. As minhas divergências em relação ao voto do Ilmo Relator estão a seguir expostas.
5. O fiscal autuante no relato do auto de infração em tela foi claro ao explicitar a conduta da emissão das notas fiscais com o subitem 99.99, mas que o correto seria o subitem 07.16 da lista anexa a Lei nº 2597/2008, conforme apurado durante a ação fiscal. Com relação ao descumprimento de uma norma cogente, o relato se amolda a regra prevista no art. 6º § 1º c/c art. 7º ambos do Dec. Mun. nº 10.767/2010.

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, **deverá** fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma **individualizada**.

§ 1º Só poderão ser **descritos vários serviços** numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, **caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço. (grifo nosso)**

Art. 7º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI **conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08**, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para “outros serviços”

6. Pelos dispositivos acima citados o contribuinte era obrigado sim a observar a correta correlação entre o serviço efetivamente praticado e o informado na nota fiscal, ou seja, a não observância da regra acima dá origem a um documento fiscal que descumpriu as exigências para a sua emissão.
7. No tocante a emissão de documentos fiscais com o subitem 99.99 a SMF Niterói, a época dos fatos narrados no auto de infração, disponibilizou o referido código no sistema emissor de notas fiscais (WEBISS) para que os contribuintes que por ventura prestassem serviços que não fossem tributados pelo ISSQN pudessem emitir documentos fiscais para registrar suas operações.
8. Vale relembrar que o legislador complementar nacional elaborou na LC 116/2003 uma lista taxativa, com interpretação extensiva, de serviços tributáveis pelo ISSQN, assim caso fosse prestado um serviço não incluso nessa lista não seria tributado pelo ISSQN. Pensando nos casos de serviços não contemplados na lista da LC 116/2003 que a SMF Niterói disponibilizou o referido código 99.99.
9. Caso o contribuinte desejasse emitir uma nota fiscal com algum subitem que não estava previamente liberado no sistema WEBISS ele deveria se dirigir ao setor de alvará da SMF Niterói para solicitar a devida autorização. Nesse momento seria verificado no referido instrumento de constituição da PJ/PF quais serviços estão inclusos no objeto social, para então liberá-los no sistema. Inclusive essa era a informação que eu e todos os demais fiscais no plantão fiscal forneciam aos contribuintes que buscavam auxílio sobre a emissão de notas fiscais.
10. Ademais, por meio do sistema de notas fiscais à época (WEBISS), os contribuintes que emitiam documentos fiscais com o subitem 99.99 eram orientados por meio de mensagem direta de que as emissões com o citado código poderiam dar ensejo a sanções regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0000731/2019	PROCNIT
Data – 21/09/2020	Processo: 030/0000731/2019
Folhas -	Fls: 53
Rubrica	

11. Vale ressaltar que o sistema E-cidade da SMF Niterói traz vários textos padrões para o preenchimento dos campos: RELATO, INFRIGÊNCIA, SANÇÃO e BASE LEGAL quando da emissão de autos de infração. Uma das sanções, já padronizadas pela SMF, conforme imagem abaixo, é a emissão de nota fiscal com o subitem incorreto.

Processo Fiscal

Estimativo Procedência Fiscais Testemunhas Responsáveis Pré-cálculo

Parágrafos para Auto

RELATO	AI ISS débito autônomo (multa fiscal) - Lei 3.252/16 AIR doc fiscal - subitem incorreto - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após a baixa - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após suspensão de ofício - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade não licenciada - Lei 3.252/16
INFRIGÊNCIA	AI ISS débito autônomo (multa fiscal) - Lei 3.252/16 AIR doc fiscal - subitem incorreto - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após a baixa - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após suspensão de ofício - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade não licenciada - Lei 3.252/16
SANÇÃO	AI ISS débito autônomo (multa fiscal) - Lei 3.252/16 AIR doc fiscal - subitem incorreto - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após a baixa - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após suspensão de ofício - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade não licenciada - Lei 3.252/16
BASE LEGAL	AI ISS débito autônomo (multa fiscal) - Lei 3.252/16 AIR doc fiscal - subitem incorreto - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após a baixa - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade após suspensão de ofício - Lei 3.252/16 AIR exercício de atividade não licenciada - Lei 3.252/16

Ok

12. Nesse sentido também não há como se afirmar que não houve um descumprimento a uma regra prevista, tanto é que a própria SMF trazia um texto padrão a ser utilizado por seus servidores quando do lançamento para sancionar esse tipo de descumprimento de obrigação acessória.
13. Assim, diametralmente contrário ao afirmado pelo Conselheiro Relator, a utilização do subitem 99.99 não era para serviços não previamente liberados no cadastro do contribuinte, mas sim para serviços que não estivessem na lista da LC nº 116/2003.
14. Este Colegiado na sessão ordinária 1143ª em 25/09/2019, conforme ementa abaixo, decidiu que o auto de infração regulamentar que sancionava um contribuinte por ter emitido notas fiscais com subitens incorretos em relação aos serviços praticados deveria ser mantido.

“ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE

PLANO DE SAÚDE – EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (ACÓRDÃO Nº 2439, Processo nº 030/006974/2018, 1143ª Sessão Ordinária, Rel. Luiz Felipe Carreira Marques, Decisão por Maioria, julgado em 25/09/2019)

15. No precedente acima, o fiscal relatou que o contribuinte emitiu notas fiscais com subitens diferentes dos serviços que foram apurados na ação fiscal, informou que houve infringência ao art. 7º do Decreto nº 10.767/2010 e este colegiado decidiu manter a referida autuação.
16. Comparando o precedente citado e o caso sob análise pode-se ver são iguais, ou seja, não há que se falar em distinguishing (técnica de distinção) nem tampouco overruling (técnica de superação), pois também não houve perda do sentido no novo contexto, com isso este colegiado deve se manter em linha com suas decisões sob pena de instaurar a insegurança jurídica.
17. Com relação a penalidade do auto de infração, acompanho o entendimento da representação fazendária uma vez que a penalidade aplicada (multa no valor da Referência M2, por documento), prevista na alínea “I”, do inciso I, do art. 121, da Lei nº 2.597/08, ainda não estava em vigor na época da prática das infrações pelo sujeito passivo, maculando o referido auto com um vício material.
18. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso de ofício e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo *in totum* a decisão *a quo*, determinando o retorno dos autos a COISS para realização de novo lançamento com base no art. 253, I da Lei 2597/2008.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00005/2020 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/09/2020 18:34:50
Código de Autenticação: E9AD1D3BC5805895-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/00731/2019

DATA: - 30/09/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.214 SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 30/09/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIR LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (02,03,04)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°s. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 07/10/2020 17:18:57 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00355/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.663/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 18:20:35		
Código de Autenticação:	9D72BEBEE5EA71AF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/007312019

RECORRENTE: BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CARLOS MAURO NAYLOR

REVISOR: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

DECISÃO: - Por cinco (05) votos a três (03), vencidos os Conselheiros Maria Eliza Vidal Bernardo, Luiz Felipe Carreira e Eduardo Sobral Tavares, a conclusão deste Colegiado foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, sem retorno à Fisicalização, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDAO N.2.663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e não provido.

FCCN, em 30 de setembro de 2020.

Documento assinado em 08/10/2020 17:24:25 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00356/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 18:46:24		
Código de Autenticação:	686599262DCD6312-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO 030/00731/2019

BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a três (03), vencidos os Conselheiros Luiz Felipe Carreira Marques, Maria Elisa Vidal Bernardo e Eduardo Sobral Tavares, a conclusão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, sem retorno dos autos à COISS, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submeemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II, da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 30 de setembro de 2020

PROCNIT

Processo: 030/0000731/2019

Fls: 59

Nº do documento:	00097/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2663/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 19:05:43		
Código de Autenticação:	917E5F5B7537D349-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face ao disposto no art. 20, XXX e art. 107 do Decreto 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO N.2.663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e não provido.

FCCN em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 11/10/2020 11:10:45 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0000731/2019

Fls: 61

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM
030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo
improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: -
IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Decisão baseada em expressões
genéricas – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, LV da
constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 – Nulidade da decisão – Recurso
voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº:
2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão
fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e
havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por
ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por
medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão
nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando
erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos
serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e
não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº:
2655/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária
– Registro auxiliar de nota fiscal – Equiparação com declaração de débito –
Impossibilidade – Inaplicabilidade da súmula 436/STJ – Prazo decadencial contado a
partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia
ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN – Validade do
lançamento – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos
nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece
a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da
questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão
nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da
impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado
pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI –
Obrigação principal. Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal
nº 2597/2008 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise
mercadoológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se
nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU –
Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar com base em
revisão de ofício – Erro de fato – Inocorrência – Informação que se encontrava em
poder da administração tributária – Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da
proteção da confiança legítima – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU –
Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do
PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias
de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a
decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI
– Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do
art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel
e análise mercadoológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício
ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão
nº: 2643/2020: - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento
reviso com base em vistoria do imóvel e análise mercadoológica. Recurso conhecido
e não provido."

030/001750/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A- "Acórdão nº: 2531/2020: -
ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Serviço de
entrega de documentos – Subitem 26.01 – Prestador estabelecido nas instalações do
tomador – Caracterização de estabelecimento prestador – Inteligência do art. 3º do
CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM – Subsistência do auto de infração –
Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos
contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais
ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A- Com base nas
informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de
impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30
(trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS
IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo
IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537.
Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda
Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO-
Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o
pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o
Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	04874/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR A DECISÃO DO CONSELHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/10/2020 21:52:27		
Código de Autenticação:	EE03E811E973A684-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 21/10/2020 21:52:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148